



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	1904675/2018		
INTERESSADO	G.N.A. (representado por Denise Nunes Aguiar)		
ASSUNTO	Equivalência de Estudos		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 98/2019	CEB "D"	Aprovado em 10/04/2019 Comunicado ao Pleno em 17/04/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Conforme se verifica nos autos, a Diretoria de Ensino Região São José dos Campos houve por INDEFERIR o pedido de “equivalência de estudos”, em nível de conclusão, apresentado pela responsável por G.N.A., ora Recorrente, sob a argumentação de que o “tempo de estudo” se mostrou comprimido contrariando, assim, os termos da Deliberação CEE nº 21/2001, de 19 de dezembro de 2001.

Como tal, entendeu que o pedido em questão, de EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS, não poderia ser acolhido, restando ao aluno matricular-se na 3ª série do Ensino Médio, de modo a obter a **conclusão do curso**.

1.2 APRECIÇÃO

Das matérias de fato e de direito que envolvem o tema

Da Superação de Precedente

Com a devida vênua, não vejo como debater a presente matéria sem que haja uma reflexão e um correto enfrentamento acerca do denominado “instituto” da “superação de precedente”, tão propalado em nossa doutrina recente porém tão e pouco praticado em nossas rotinas processuais.

Com efeito, sabe-se que nestes últimos 18 (dezoito) anos ocorreu uma ampla integração internacional, com mudança no padrão socioeconômico dos brasileiros interferindo, inclusive, no comportamento cultural e educacional de nossos jovens, que passaram a “obter” acesso aos “bancos escolares” internacionais. **Muitos** jovens brasileiros partiram em busca de novas experiências culturais e aperfeiçoamento de idiomas sem, contudo, deixar de lado o ensino médio como norte e sustentáculo da própria “educação formal”.

Percebe-se, contudo, que essas recentes transformações, ocorridas na rotina e no cotidiano brasileiro, mais exatamente no que se refere à integração socioeducacional internacional, não foi e nem tinha como ser considerada quando da edição da Deliberação CEE 21/2001, até porque vivia-se uma outra realidade naquela época.

Sabe-se que a Deliberação CEE 21/2001 perdura até hoje e dela surgiram inúmeras decisões, constantemente invocadas como **PRECEDENTES**, para aplicação daquela “regra” em casos concretos atuais.

Sabe-se, igualmente, que um precedente traduz a cultura de argumentação de um julgador ou Colegiado, utilizando-se de princípios e regras, pacificando entendimento relacionado a um caso concreto, ou seja, trata-se de atividade criativa realizada em certa decisão, que nas posteriores, devem seguir o mesmo padrão, fixando um modelo social.

Porém, deixa de corresponder ao modelo social **quando se distancia do padrão moral, político e das experiências cotidianas**, conforme nos ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra “**Precedentes obrigatórios**” (Editora Revista dos Tribunais, 2011):

Um precedente deixa de corresponder aos modelos de congruência social no momento em que se distancia das vigentes proposições morais, políticas e de experiência cotidiana [...] (MARINONI, 2011, p. 392 e 402).

E mais:

“[...] de modo a dar à Corte a nítida ideia de que a perpetuação do precedente constituirá uma ‘injustiça, **abre-se espaço para uma mudança no precedente decisório.**” (g.n) (MARINONI, 2011, p. 392 e 402). ”

Insista-se, a norma e precedentes dela decorrentes tem mais de 18 (dezoito) anos, tendo sido “arquitetada e construída” em uma época em que o padrão financeiro brasileiro não permitia, sequer, que a classe média tivesse possibilidade de acesso aos estudos internacionais, seja em modalidade “High School” ou mesmo “University”.

Não bastasse, a norma tida como paradigma trata da matéria sob aspecto puramente temporal, considerando a integralização do ensino médio (antigo curso colegial) em três anos, independentemente de seu conteúdo programático e disciplinar.

Ora, sabemos da luta que é travada diariamente em busca de maior e melhor qualidade de ensino em nosso País.

Sabemos da dedicação de cada educador brasileiro em prol de uma educação de excelência.

Sabemos da preocupação de cada família brasileira com a escolaridade de seus filhos.

Sabemos da necessidade de se estabelecer novas políticas educacionais que afastem o fenômeno da evasão.

Sabemos do desafio da criação de uma verdadeira política educacional motivacional.

Sabemos da necessidade de prepararmos nossa sociedade para os desafios do século XXI.

Evidente, sabemos das reais necessidades e de nossos desafios junto ao setor educacional!

Entretanto, lamentavelmente, insistimos em permanecer distantes de debates mais acalorados, que possam nos levar a uma nova reflexão acerca desse ou daquele tema.

Ora, não tenho como deixar de expressar **meu real sentimento** de que, ao aceitar e acolher uma referência aos precedentes pretéritos como paradigma ao indeferimento do pedido de equivalência de estudos, apresentado por aluno que **CONCLUIU** o ensino médio (High School), data máxima vênua, me remeteria a vala comum do conformismo e, até mesmo da incoerência de posições doutrinárias vez que tenho me manifestado como defensor da necessidade da criação de novas políticas motivacionais, que assegurem a permanência do aluno junto às escolas.

Frise-se que à luz da legislação americana o Recorrente estava capacitado e habilitado para cursar o nível superior naquele país tendo, inclusive, sido contemplado com o **prêmio HERITAGE UMBC (University of Maryland) , oferecido a um número limitado de calouros que obtiveram distinção acadêmica em suas respectivas carreiras no ensino médio** (fls. 33 dos autos). Todavia, lá não permaneceu em razão da transferência funcional de seu genitor para o país de origem (retorno ao Brasil) (às fls. 63/64 dos autos).

Porém, não é só !

Inobstante os argumentos acima apresentados, e sem se aprofundar em temas vinculados à recente reforma do ensino médio nacional de modo a demonstrar a flexibilização que se buscou instituir na BNCC, data máxima vênua, há um outro forte e relevante ponto a ser considerado.

Dos princípios procedimentais impostos à administração pública

Nosso ordenamento jurídico foi extremamente cauteloso ao estabelecer “forma e meio” de “convivência de gestão pública” no que se refere à relação direta com o procedimento e com o processo administrativo.

A Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, **aplicável subsidiariamente aos procedimentos estaduais**, estabelece em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Doutrinadores se posicionaram de forma unânime, entendendo que **“os atos administrativos não podem ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado”** (cito Professor Diogenes Gasparini, em sua obra, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª Edição, página 23).

No caso concreto restou comprovado que o Recorrente não só **conclui** o ensino médio como foi admitido em universidade, com destaque meritório por conta de sua trajetória no ensino médio tendo, inclusive, sido contemplado com “bolsa de estudo” para próxima etapa (curso superior).

Com efeito, no caso concreto o não acolhimento a pretensão da “equivalência de estudos”, acaba por impor uma condição prejudicial excessiva ao administrado, em total prejuízo e arrepio ao **princípio da razoabilidade!**

Porém, não é só !

Há que se considerar a plena realidade dos autos, principalmente no que se refere ao evento de reclassificação do Recorrente, realizado pela Escola Richard Montgomery High, bem como o certificado de conclusão do “High School” (ensino médio), expedido pela já referida instituição de ensino.

Tais eventos, diga-se, devidamente justificados e registrados no prontuário acadêmico do aluno (trazidos aos autos em forma de tradução juramentada – fls. 08 a 23) afastam a interpretação extrema da norma jurídica, aplicada pela DER de São José dos Campos.

Assim, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, entendo que a aplicação da Deliberação CEE nº 21/2001, mais exatamente no que se refere ao burocrático “aspecto temporal”, ultrapassa os limites da interpretação lógica, se tornando absolutamente descabida e excessiva além de ultrapassar os próprios limites hierárquicos legais, quando sobrepõe-se aos ditames legais trazidos pela LDB, especialmente em seu artigo 4º, inciso V.

Da recente decisão proferida pelo CNE em caso análogo

Não bastasse a matéria de direito acima aduzida, há uma relevante matéria de fato que merece e deve ser trazida aos autos.

Com efeito, há que se noticiar que, em caso **análogo**, o **Egrégio Conselho Nacional de Educação**, através do Processo 23001.000115/2011-51, reconheceu a possibilidade de equivalência, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, do qual se destaca o seguinte ponto:

“(…) no caso, aplica-se perfeitamente o estatuto da “recuperação implícita”, **não cabendo exigir do requerente, neste momento de sua trajetória escolar, o cumprimento burocrático de seis meses de Ensino Médio** (…)”.

Constata-se, portanto, tratar-se de matéria recentemente apreciada e decidida pelo E. Conselho Nacional de Educação, em grau de Recurso.

2. CONCLUSÃO

2.1 Acolhe-se o recurso interposto, dando-lhe provimento para que a “Equivalência de Estudos” requerida pelo Interessado G.N.A., representado por sua mãe Denise Nunes Aguiar, seja conhecida e assim decretada para fins de expedição de documentação de conclusão de ensino médio, na melhor forma e para os fins e efeitos de direito.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo Interessado, à DER São José dos Campos, à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação - CIMA.

São Paulo, 28 de março de 2019.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de abril de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de abril de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favorável, com recomendação de que o entendimento aplicado neste Parecer seja estendido aos demais casos análogos nas Diretorias de Ensino.

Assim sugiro que no Plenário seja indicada a publicação na íntegra, em caso de aprovação ou, se for o caso, inclusão de novo item na Deliberação CEE nº 21/2001, contemplando a questão.

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede